



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO RN SA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RELATÓRIO

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 03110004.000588/2023-71

PREGÃO ELETRÔNICO N°06/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A – CEASA/RN.

IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES

1- DOS FATOS

A Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte publicou edital para a realização de licitação registrado na modalidade como Pregão Presencial 06/2023, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, para uso em representação e serviços dessa estatal, pelo prazo de 12 (doze) meses. Publicado o instrumento convocatório, a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES, CNPJ n° 03.173.828/0001-30, situada à Avenida Eng." Roberto Freire, 2284, SALA 01, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN, apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos:

2- A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE:

Argumenta a impugnante, em síntese, que:

a) o edital prevê, no subitem 4.4 do Anexo I - Termo de Referência, Os veículos deverão possuir seguro total, sem franquia para a CEASA/RN, com cobertura para roubo, furto, incêndio, colisão, danos materiais e pessoais, inclusive contra terceiros e quaisquer casos fortuitos ou de força maior, durante todo o prazo de vigência contratual;

Por estes motivos e afirmando que a Administração Pública deve primar pela mais ampla participação de licitante do Certame, resguardadas as exigências legais, na busca pela proposta mais vantajosa, pede que seja conhecida e acolhida a Impugnação, em todos os seus termos, para que esta Comissão Permanente de Licitação, por seu pregoeiro, se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável às

contratações realizadas pelos entes públicos. O Pregoeiro responde à impugnação, nos termos legais, e conforme os fundamentos a seguir:

3- DA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Da Tempestividade

Preliminarmente, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do Pregão Eletrônico nº 06/2023, visto que foi apresentada no dia 22 de novembro de 2023, dentro do prazo estipulado no item 5.1 da cláusula quinta do Edital de Licitação ou seja, em até 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, que está marcada para o dia 27 de novembro de 2023, às 12 (doze) horas.

3.2. Das Razões

A princípio, cumpre a esse Presidente da Comissão Permanente de Licitação registrar que a Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte, quando da elaboração dos seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, Contratos, a Lei 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade associada a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados. Os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual e ilegal.

Entretanto, amparam a Administração Pública na escolha dos critérios que melhor atendam ao objetivo de uma licitação, qual seja, a escolha da melhor proposta que atenda as exigências técnicas e financeiras para a realização do serviço ou aquisição de um bem.

É de se reconhecer que, no caso presente, as exigências impugnadas serão solicitadas da licitante vencedora, portanto não prospera o argumento de restrição de competitividade, haja vista que os custos com o atendimento às previsões que a impugnante insurge-se podem muito bem serem embutidos na formulação de sua proposta de preços.

3.2.1. Da alegação de que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais franquias para cobertura de sinistros deve ser de responsabilidade da Contratante;

Inicialmente, é de se pontuar que, em se tratando de locação de veículos (bens móveis) no qual o órgão público figura como locatário, as normas constantes do Código Civil aplicam-se ao contrato, na medida em que sejam compatíveis com o regime de direito público da entidade. O seguro é por sua natureza um ajuste de risco.

A previsão impugnada, além de ser praxe em contratos de outros órgãos públicos com objeto semelhante, também foi previsto nos contratos de locação de veículos anteriores desta estatal, o que não impede que a licitante preveja os custos para o atendimento quando no oferecimento de sua proposta de preços.

É preciso lembrar à empresa impugnante que a futura contratação se dará com a administração pública, o que automaticamente fará com que o futuro contratado subordine-se a regime jurídico muito mais severo do que se submeteria se contratasse com um particular. Cabe, portanto, ao licitante, embutir no preço de sua proposta a assunção do risco concernente ao custo da franquia do seguro, ou disponibilizar o seguro sem franquia, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitação, por este pregoeiro ratifica o tempo de atendimento do referido chamado estipulado no edital.

4- DA DECISÃO

Pelo exposto, decide o Presidente da Comissão Permanente Licitação das Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte receber, por ser tempestiva e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, na íntegra, à impugnação apresentada pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES ao edital do Pregão Presencial nº 06/2023 das Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte, mantendo-o nos moldes publicado.

A Comissão Permanente de Licitação das Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte dará ciência ao Impugnante do inteiro teor dessa decisão através de e-mail e publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte e ainda bem como cópia instruirá o processo.

Natal/RN, 21 de dezembro de 2023

IAGO DAVI RAMOS GOMES DE ARAÚJO
Matrícula nº223.053-4
Presidente da Comissão de Licitação Permanente - CPL/CEASA

SUZIARA ÁLVARES FERREIRA CAVALCANTI MELO

Matrícula nº226.315-7

NILTON FURTADO DA ROCHA

Matrícula nº76.916-9

VANESSA NATALIA PEREIRA

Matrícula nº220.197-6

ROSEANI DA SILVA FILGUEIRA COSME

Matrícula nº239.045-0

KAYNARA SOARES BEZERRA

Matrícula nº224.847-6

Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação - CPL/CEASA



Documento assinado eletronicamente por **IAGO DAVI RAMOS GOMES DE ARAÚJO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 21/12/2023, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA NATALIA PEREIRA, Assessora de Gabinete**, em 21/12/2023, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **SUZIARA ALVARES FERREIRA CAVALCANTI MELO, Assessora Especial da Diretoria**, em 21/12/2023, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **NILTON FURTADO DA ROCHA, Chefe da Divisão de Faturamento**, em 21/12/2023, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **KAYNARA SOARES BEZERRA, Chefe de Desenvolvimento de Sistemas**, em 21/12/2023, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEANI DA SILVA FILGUEIRA COSME, Gerente de Contabilidade**, em 21/12/2023, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23990536** e o código CRC **8A1BA738**.